



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

**AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº 2004646-40.2014.815.0000.**

Origem : *15ª Vara Cível da Comarca da Capital.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Agravante : *Luciano Luis Silva Araújo.*
Advogado : *José Olavo C. Rodrigues e outros.*
Agravado : *Caius Marcellus Lacerda.*

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PELO PROVIMENTO DO RECURSO. PARTE BENEFICIADA COM A GRATUIDADE JUDICIÁRIA. BENEFÍCIO QUE ABRANGE CUSTAS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LEI Nº 1.060/1950. SUSPENSÃO DA EXIBILIDADE DE TAL VERBA. BENS IMÓVEIS PERTENCENTES ANTES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DO ESTADO DA HIPOSSUFUCIÊNCIA FINANCEIRA DO BENEFICIADO. PRECEDENTES DO STJ. IRRELEVÂNCIA QUANTO À PROPRIEDADE DE BENS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS IMÓVEIS CONFEREM RENDA AO BENEFICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. MANUTENÇÃO DO DECISUM MONOCRÁTICO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O benefício da assistência judiciária gratuita possibilita aos cidadãos a garantia constitucional de acesso à justiça, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, já que tem o condão de superar o obstáculo econômico, muitas vezes decorrente do alto custo financeiro do processo, que inclui as despesas processuais, honorários advocatícios e as despesas extraprocessuais.

- Nos termos do art. 3º, da Lei 1060/50, o beneficiário da gratuidade judiciária fica isento do pagamento dos ônus

de sucumbência que lhe forem impostos no processo, o que abrange as custas processuais e os honorários devidos ao procurador da parte contrária.

- Outrossim, nos termos do art. 12 da mesma lei, a exigibilidade do pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência financeira, pelo prazo máximo de cinco anos. Após tal período, restará prescrita a obrigação.

- Por outro lado, não há óbice para iniciar a fase executiva com o fim de exigir o pagamento de honorários sucumbenciais daquele agraciado pela assistência judiciária, contudo a lei exige que o credor comprove a modificação da situação econômica do beneficiado, demonstrando a ausência dos requisitos legais essenciais à manutenção da benesse.

- No caso em liça, o agravante não conseguiu demonstrar que houve modificação do estado de hipossuficiente do agravado, ou seja, que inexiste prova de incremento no patrimônio da parte beneficiada. Acrescente-se, ainda, que a comprovação de registro de imóveis em nome do agravado não é, por si só, indicativo de que tenha a parte renda suficiente para permitir o pagamento das despesas do processo, incluindo honorários, sem prejuízo do seu sustento próprio e de sua família.

- Ora, não basta a prova da existência de bens em nome do beneficiário para afastar seu estado de miserabilidade, sendo indispensável que haja demonstração que tais bens proporcionam o pagamento das custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da sua família, fato este não comprovado nos autos.

- Logo, não repousando aos autos prova da efetiva mudança na condição econômica do agravado beneficiado, diante dos elementos ora valorados, não há que se falar em reforma da decisão monocrática profligada e, por isso, o presente agravo deve ser desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Agravo Interno** interposto por **Caius Marcellus Lacerda** contra decisão monocrática de fls. 169/175, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto por Luciano Luis Silva Araújo.

Nas razões recursais, sustenta o recorrente que a existência de bens penhoráveis em nome do agravado, ainda que a propriedade seja anterior à concessão da gratuidade judiciária, não impede a constrição judicial sobre imóveis, como forma de garantir o pagamento da verba honorária de sucumbência.

Ressalta que os bens do devedor são suscetíveis de penhora para pagamento das dívidas de seu proprietário, desde que não estejam elencados no art. 649, do CPC ou na Lei nº 8.009/90.

Ainda assevera que as condenações em honorários de sucumbência podem dar ensejo a penhora de bens do devedor, e não somente o descumprimento de uma obrigação.

Finalmente, requer o provimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO.

Inicialmente, convém ressaltar que o agravo interno é uma modalidade de insurgência cabível quando a parte prejudicada, em virtude da prolação de uma decisão monocrática terminativa ou definitiva, pretende impugnar o conteúdo decisório proferido pelo relator.

Na espécie, insurge-se o agravante contra julgamento, exarado nos autos do Agravo de Instrumento, o qual deu provimento parcial ao recurso interposto pelo agravado, abstendo-se de submetê-lo à apreciação do Órgão Colegiado, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC.

Em que pesem os argumentos expendidos pelo agravante, não vislumbro qualquer causa para mudar o entendimento firmado no decreto judicial solitário de fls. 169/175 e, por conseguinte, mantenho a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos.

Colhe-se dos autos que Luciano Luis Silva Araújo ajuizou Ação de Execução tombada sob nº 200.2010.020.157-9, em virtude da ausência de pagamento de nota promissória, no valor de R\$ 455.065,85 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

Em seguida, o devedor apresentou Exceção de Pré-Executividade, que foi julgada procedente, momento em que o credor, ora agravado, foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa, ficando a execução dos mesmos suspensa em face do deferimento da gratuidade judiciária.

Posteriormente, o agravante requereu o desarquivamento da ação executiva e o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 70.420,20 (setenta mil, quatrocentos e vinte reais e vinte centavos), porém, sem a apresentação de qualquer prova acerca da alteração da situação financeira do agravado.

Em virtude do destrancamento da ação executiva, o recorrido apresentou Exceção de Pré-Executividade em face da execução dos honorários, oportunidade na qual o MM Juiz de base julgou-a improcedente, condenando o agravado, ainda, ao pagamento de novos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por entender que os benefícios da gratuidade judiciária não se estendem às verbas honorárias provenientes da sucumbência.

O MM Juiz de base fundamentou sua decisão, consignando que a cobrança de verba honorária advinda de condenação não fica suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, mas apenas as custas processuais, de acordo com o art. 12 da Lei nº 1.060/1950, bem como que houve a comprovação de propriedade de dois imóveis do devedor, o que possibilita o pagamento dos honorários advocatícios.

Em que pese o entendimento do magistrado de piso, adoto posicionamento diverso, como será visto abaixo.

É cediço que o objetivo teleológico da gratuidade de justiça é funcionar como instrumento destinado a materializar o mandamento constitucional que assegura o livre acesso ao judiciário, contribuindo para que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja subtraída da apreciação do órgão jurisdicional competente para elucidar o conflito de interesses estabelecido e restabelecer o equilíbrio jurídico e a paz social, estando tal beneplácito endereçado somente a quem não pode reclamar a tutela jurisdicional sem a isenção dos emolumentos devidos, sob pena de sacrificar sua própria manutenção e da sua família.

Dessa forma, o benefício da gratuidade judiciária possibilita que os cidadãos usufruam da garantia constitucional do acesso à justiça, prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, mediante a superação do obstáculo econômico, muitas vezes decorrente do alto custo financeiro do processo, que inclui as despesas processuais, honorários advocatícios e as despesas extraprocessuais.

Ora, de acordo com a Lei nº 1.060/1950, mais especificamente no art. 3º, o benefício da assistência judiciária gratuita isenta, temporariamente, seu beneficiário das despesas processuais e dos honorários de sucumbência. É o que se extrai da redação do dispositivo em comento, senão vejamos:

“Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I - das taxas judiciárias e dos selos;

(...)

V - dos honorários de advogado e peritos.

Outrossim, nos termos do art. 12 da mesma lei, a exigibilidade do pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência financeira, pelo prazo máximo de cinco anos. Após tal período, restará prescrita a obrigação.

Dito isso, percebe-se que a concessão do benefício da justiça gratuita não implica em isenção de custas e honorários, mas conduz à suspensão da exigibilidade do crédito enquanto perdurar a situação de hipossuficiência financeira, limitado ainda ao prazo prescricional de cinco anos.

Abaixo, colaciono julgados do Tribunal da Cidadania sobre o assunto:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. SUSPENSÃO.

1. A verba honorária poderá ser excepcionalmente revista quando for fixada em patamar exagerado ou irrisório, pois a apreciação da efetiva observância, pelo acórdão recorrido, dos critérios legais previstos pelo art. 20 do CPC afasta o óbice da Súmula nº 7/STJ.

2. A gratuidade de justiça não impede a condenação em honorários advocatícios, apenas suspende a sua exigibilidade (Lei nº 1.060/50, art. 12).

3. Agravo regimental não provido”. (STJ/AgRg no Ag 911.836/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 25/11/2013). (grifo nosso).

“PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. 1. É firme o entendimento nesta Corte de que deve haver condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, ficando, entretanto, tal obrigação suspensa, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo de até 5 anos. 2. Recurso especial provido”. (STJ - REsp: 1340291 RN 2012/0178358-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 04/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2013)

Por isso, não há óbice para iniciar a fase executiva com o fim de exigir o pagamento de honorários sucumbenciais daquele agraciado pela assistência judiciária, contudo a lei exige que o credor comprove a modificação da situação econômica do beneficiado, demonstrando a ausência dos requisitos legais essenciais à manutenção da benesse.

In casu, infere-se que o agravado foi agraciado com a gratuidade judiciária no momento do julgamento da primeira exceção de pré-executividade manejada no processo originário, ou seja, no ano de 2011 (fls. 83/85), bem como que possuía bens imóveis antes da concessão do beneplácito, ou seja, desde 2006 (fls. 114/115)

Neste caso, o agravante não conseguiu demonstrar que houve modificação do estado de hipossuficiente do agravado, ou seja, que inexistia prova de incremento no patrimônio da parte beneficiada.

Acrescente-se, ainda, que a comprovação de registro de imóveis em nome do agravado não é, por si só, indicativo de que tenha a parte renda suficiente para permitir o pagamento das despesas do processo, incluindo honorários, sem prejuízo do seu sustento próprio e de sua família.

Não basta a prova da existência de bens em nome do beneficiário para afastar seu estado de miserabilidade, sendo indispensável que haja demonstração que tais bens proporcionam o pagamento das custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da sua família.

Nesse diapasão, trago à baila julgados da jurisprudência pátria:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. CHEQUE SEM FUNDO EMITIDO POR CLIENTE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (THS FOMENTO MERCANTIL LTDA). MATÉRIA DE CUNHO EMINENTEMENTE CIVIL. INCOMPETÊNCIA DESTA CÂMARA COMERCIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, INCISO II, DO ATO REGIMENTAL N. 41, DE 9.8.2000, ARTIGO 3º DO ATO REGIMENTAL N. 57, DE 4.12.2002, E ARTIGO 1º, § 3º, DO ATO REGIMENTAL N. 110, DE 3.12.2010, DESTA TRIBUNAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. REDISTRIBUIÇÃO”. (TJ-SC, Relator: Guilherme Nunes Born, Data de Julgamento: 31/07/2013, Terceira Câmara de Direito Civil Julgado)

“PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA BASTANTE A AUTORIZAR A REVOGAÇÃO DA BENESSE. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. BENEFICIÁRIA PROPRIETÁRIA DE DIVERSOS BENS. IRRELEVÂNCIA. GRATUIDADE MANTIDA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. É do impugnante o ônus de comprovar que a parte agraciada com a justiça gratuita tem condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento ou do de sua família. "Irrelevante que o beneficiário de assistência judiciária tenha propriedade imóvel, desde que não produza renda que permita pagar as custas e honorários do advogado" (JTA 118/406). (TJ-SC - AR: 286446 SC 2003.028644-6, Relator: Luiz Carlos Freyesleben, Data de Julgamento: 30/04/2008))

“IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - BENEFICIÁRIO AMPARADO PELA PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - ART. 4º, § 1º

DA LEI 1.060/50 - ELISÃO - NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA DA CESSAÇÃO OU INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO - ART. 7º - ÔNUS NÃO CUMPRIDO PELO IMPUGNANTE. A revogação da decisão que concede a assistência judiciária depende de prova inequívoca de que o beneficiário não mais preenche os requisitos para gozar da gratuidade. Revogar tal benefício sem que haja certeza da desnecessidade do beneficiário pode acabar por obstaculizar seu acesso à Justiça, tolhendo-lhe um direito garantido constitucionalmente. A propriedade de imóvel e de veículo com quatro anos de uso não demonstra capacidade financeira, por si só, não se podendo exigir a venda de tais bens para o pagamento das despesas com o processo”. (TJ/MG, Apelação Cível 1.0019.07.015196-4/001, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/03/2011, publicação da súmula em 29/04/2011)

Saliente-se ainda que o bem imóvel indicado pelo recorrente às fls. 114 e que, ao seu entender, modificou o estado de hipossuficiência financeira, é a residência do recorrido Luciano Luis Silva Araújo, o que faz presumir que não auferir qualquer renda com o dito imóvel.

Neste pórtico, ao meu sentir, não repousando aos autos prova da efetiva mudança na condição econômica do agravado beneficiário, diante dos elementos ora valorados, não há que se falar em reforma da decisão de primeiro grau anterior que julgou presente os requisitos para a concessão do benefício (fls. 83/85), devendo abranger também a verba honorária sucumbencial, como bem ponderado acima.

Desta feita, não tendo o agravante trazido à sua peça fundamentos suficientes para modificação da decisão monocrática profligada e, estando esta em consonância com a mais abalizada jurisprudência de Corte Superior, é de concluir pela manutenção do julgado em sua integralidade e, por isso, não há outro caminho senão o desprovimento do presente agravo interno.

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno, mantendo incólume a decisão de fls. 169/175.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (*juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*) e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de outubro de 2014.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator